

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Proíbe a interrupção da prestação dos serviços de concessionárias públicas sem que haja notificação prévia no prazo de 30(trinta) dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias públicas proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores sem que haja uma notificação prévia no prazo de no mínimo 30(trinta) dias.

§ 1º O corte no fornecimento do serviço público somente poderá ser realizado na presença do consumidor ou de seu representante legalmente habilitado, e, após o recebimento da notificação com a antecedência prevista no *caput*.

§ No caso de inadimplência, por parte do consumidor, o prazo em epígrafe será reduzido para 15(quinze) dias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O corte dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica é uma realidade cada vez mais presente em nossa sociedade, especialmente nas regiões de maior pobreza, cujas populações são mais carentes de recursos.

Consideramos como uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais a realização, por parte das empresas concessionárias públicas, de cortes no fornecimento de seus serviços aos consumidores sem que ao menos haja notificação prévia do motivo.

Desta maneira, vimos propor regras mais razoáveis para garantir aos consumidores a continuidade da prestação de serviços essenciais, que são, antes de mais nada, serviços públicos, exercidos em nome do Estado, para prover a todos os seus cidadãos as necessárias condições para uma vida digna e saudável.

É por tais razões que esperamos contar com o firme e decisivo apoio de nossos pares desta Casa para garantir a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

**Deputado Aguinaldo Ribeiro
PP/PB**